



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 1.392, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da comissão de educação o projeto de lei nº 1.392 de 2023, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever infração administrativa consistente na conduta deixar de fixar cartaz em local visível, direcionada para o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar uma infração administrativa à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), nos seguintes termos:

“**Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 desta Lei.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos
– Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1087389861>



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

O art. 2º estabelece que a lei em que se transformar o PL entrará em vigor na data de sua aplicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que não é suficiente a previsão legal de que a omissão em comunicar os maus-tratos será punida, fazendo-se necessário disseminar em unidades de saúde e em instituições de ensino a existência da obrigação de comunicar.

A matéria foi distribuída à análise da CE, onde terá tramitação terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.392, de 2023. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XV do art. 24 da Constituição Federal (CF): legislar concorrentemente sobre proteção da infância e juventude. Também estão respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º. A espécie

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos
– Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1087389861>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

legislativa adotada para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Carta Magna, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Por fim, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição possui relevância, uma vez que, ao estabelecer a exigência de divulgação por cartaz em ambientes escolares e de assistência à saúde, pretende imprimir maior concretude e objetividade à fiscalização de casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Infelizmente, tais casos ainda são muito comuns no nosso País. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, depois do crime de estupro, o de *maus-tratos* é o tipo de crime contra crianças e adolescentes com maior número de registros em boletins de ocorrência no Brasil. Parece-nos, portanto, salutar que o ECA seja aprimorado para exigir a divulgação concreta da necessidade de reporte de tais casos de violência contra nossas crianças e adolescentes.

III – VOTO

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos
– Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1087389861>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº
1.392, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

